

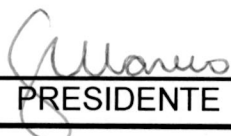


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

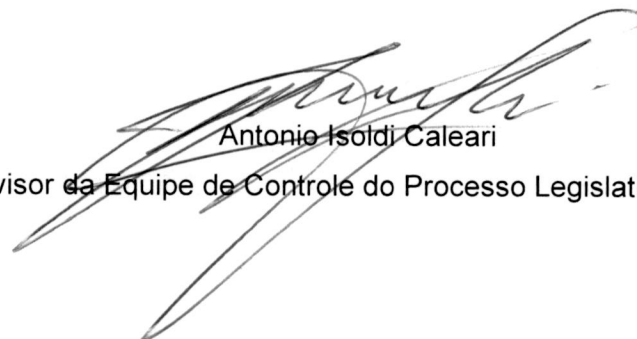
do processo nº 01 – PL 199 de 2018, 03/05/18 (a)

Karla Leticia de Andrade
Assessora Parlamentar

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 2018
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Finanças e Orçamento,
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04/MAI/2018


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PREVIA DAS PROPOSITURAS

EM 09/05/2018 AS 18 hs

POR Beatriz

SAÍDA: 05/06/2018 AS: 17 h 30 ASS.: Brio

BIDS IAM E

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação
Documento rubricados sob

Folhas de nºs 05 - 09 em 05/06/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 fls. 7
Proc. nº 01-199/2018

Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

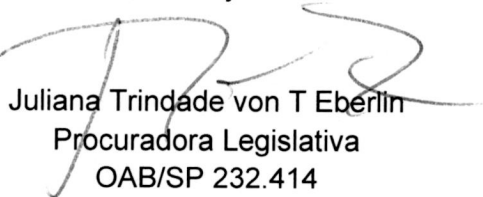
PL Nº 199/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Município e do Distrito Federal;
- Lei Municipal nº 11.209, de 20 de maio de 1992, que institui a obrigação das instituições financeiras e bancárias afixarem em suas agências e postos de serviço cartazes onde constem os valores dos serviços prestados;
- Decreto Municipal nº 53.151, de 17 de maio de 2012, que aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – com alterações;
- Decreto Municipal nº 57.516, de 08 de dezembro de 2016, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo;
- Instrução Normativa SF/SUREM nº 2, de 1º de maio de 2017, que altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 1º de agosto de 2011;
- Solução de consulta SF/DEJUG nº 7, de 07 de março de 2012, ISS, responsabilidade tributária. Serviços prestados por correspondentes bancários à caixa econômica Federal.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 05 de junho de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414



BRASIL

Serviços Barra GovBr

Folha nº 06 fls. 8
Proc. nº 01-10-2018Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

S I S T E M A

Normas

Gestão da informação



Página Principal



imprimir documento



Receita Federal

Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1731, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 24/08/2017, seção 1, página 37)

Multivigente Vigente Original Relacional

Dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias.

Histórico de alterações ^

(Alterado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1768, de 14 de dezembro de 2017)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 1º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, no art. 35 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 61 a 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 7º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º As pessoas jurídicas que auferirem receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias mediante a cobrança de pedágio ficam obrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2018, a emitir e armazenar eletronicamente documento fiscal relativo ao serviço prestado.

§ 1º O documento fiscal de que trata o caput deverá ser impresso em equipamento e software homologados pela Secretaria de Finanças do município onde se localiza a praça de pedágio ou, se houver concordância por parte daquele município, a homologação poderá ser efetivada pela Secretaria de Finanças do município onde se localiza a sede da concessionária.

§ 2º Salvo disposição em sentido diverso determinada pela Secretaria de Finanças do município onde se localiza a praça de pedágio, o equipamento de que trata o § 1º deverá ser instalado:

I - em cada cabine de arrecadação nas praças de pedágio, para a emissão do documento fiscal no momento da passagem do veículo e do pagamento do pedágio; e

II - em cada dispositivo de sistema de livre passagem de veículos, hipótese em que é facultada a emissão do documento fiscal de forma consolidada.

Art. 2º Se o documento fiscal relativo ao serviço prestado pela concessionária não for emitido na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 1º, deverá esta emitir documento fiscal equivalente, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do estabelecimento emissor no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - número sequencial do documento;

III - placa do veículo;

IV - descrição dos serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

V - local, data, horário e valor da operação;

VI - valor dos tributos, discriminados na forma prevista no art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012; e

VII - número de eixos para fins de cobrança.

§ 1º A concessionária deverá incluir o número de inscrição no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do tomador de serviço ou do consumidor, quando este o solicitar.

§ 2º O documento fiscal equivalente, a que se refere o caput, deverá ser entregue ao tomador do serviço.

§ 3º O número de inscrição no CNPJ ou no CPF do tomador poderá ser incluído posteriormente à prestação do serviço, em terminais de autoatendimento (totens), localizados na praça de pedágio, ou mediante acesso ao portal eletrônico a que se refere o § 5º, em até 7 (sete) dias contados da data da operação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1768, de 14 de dezembro de 2017)

§ 4º Se o documento fiscal equivalente a que se refere o caput não for emitido pela concessionária no momento da passagem do veículo, poderá o consumidor fazê-lo na forma e no prazo previstos no § 3º, mediante inserção, no ato da emissão, de informações que possam individualizar a operação, inclusive dos algarismos da placa e do número de inscrição no CNPJ ou no CPF. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1768, de 14 de dezembro de 2017)

§ 5º Em relação aos documentos fiscais emitidos consoante a sistemática de que trata este artigo, a concessionária deverá implantar e manter portal eletrônico por meio do qual o tomador do serviço ou consumidor poderá acessar, conferir, recuperar ou, sendo o caso, contestar os dados da transação registrada. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1768, de 14 de dezembro de 2017)

§ 6º O registro da placa do veículo no documento fiscal equivalente será obrigatório a partir de 1º de julho de 2018. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1768, de 14 de dezembro de 2017)

Art. 3º Os documentos de que tratam os arts. 1º e 2º deverão ser discriminados na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - EFD-Contribuições, de que tratam a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, e o Guia Prático da EFD-Contribuições.

Parágrafo único. Os equipamentos e os sistemas utilizados para emissão dos documentos fiscais ficarão à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de fiscalização.

Art. 4º As pessoas jurídicas referidas no caput do art. 1º devem registrar, nas escriturações digitais, conta analítica contábil de receita de pedágio, de acordo com o Plano de Contas do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal, definido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Parágrafo único. A conta analítica contábil de receita de pedágio deve ser informada no Campo:

I – COD_CTA (código de conta analítica contábil debitada/creditada) do registro A170: Complemento do Documento - Itens do Documento da EFD-Contribuições; ou

II – COD_CTA (Código da conta analítica contábil representativa da receita recebida) do registro F525: Composição da Receita Escriturada no período - Detalhamento da Receita Recebida pelo Regime de Caixa da EFD-Contribuições, no caso de a pessoa jurídica ser optante pela apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime de caixa, conforme previsto no art. 20 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

III - COD_CTA (código de conta analítica contábil debitada/creditada) do registro F100: Demais Documentos e Operações Geradoras de Contribuição e Créditos, no caso de operações que, em função de sua

natureza ou documentação, não sejam passíveis de escrituração nos registros anteriormente referidos. fls. 10
(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1768, de 14 de dezembro de 2017)

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.099, de 15 de dezembro de 2010.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.



Página Principal

Sistema mais bem visualizado nos navegadores Internet



imprimir documento

Explorer 6 e Mozilla Firefox 3.5 ou superiores.

Base de dados : legis
Pesquisa : 14097
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.097 08/12/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 634/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.350/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E
DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA
PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.449/2007 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.865/2008 - Art. 8º - Altera os incisos do §1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.406/2011 - Altera o inciso I do § 1º do caput do art. 2º e o art. 3º e acresce os arts. 3º-A a 3º-F, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 16.757/2017 - Acresce art. 3º-G a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.097, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 634/05, do Executivo)

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

- I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;
- II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

- I - 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;
- II - 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

- I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;
- II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

Art. 3º O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 2º desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subseqüentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 06/06/18 às 18:00

RF
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 Auxiliar Operacional
 RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

CHLO MURAIJOA

Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa

Em 07/06/18

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
 termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/06/2018 AO 13 HS

POR Bia

SAÍDA 26/07/18 ÀS 13 H 30 ASS: Bia

Segue un untado 3, nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado 3 sob folha(s)
 nº 10a 14 Em 15/08/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RF. 11.328 SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0199-18

Folha nº 10 do P.
Nº 199 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 1243/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0199/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Fabio Riva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica de serviços às concessionárias que operem praças de pedágio no Município de São Paulo e dá nova redação ao artigo 73 da Lei nº 6.989/66.

Conforme consta do projeto, as empresas concessionárias de rodovias devem emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e entregá-la de forma impressa aos usuários ao pagarem pelo pedágio, ficando a critério destes a inclusão do CPF no referido documento.

Para os usuários que utilizem o serviço de identificação automática de veículos por radiofrequência, aplicativo móvel celular ou qualquer outro meio para a cobrança do pedágio, deverá ser enviada a nota fiscal junto à fatura mensal, respeitada sua opção posterior pela inclusão do CPF.

Além disso, a proposta altera a redação do art. 73 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, a fim de excepcionar a possibilidade de dispensa de emissão de nota fiscal para estabelecimentos que exerçam atividades descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, código 5221-4/00.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Do ponto de vista formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, e consequentemente, de criar novas obrigações tributárias acessórias, como a de emitir notas fiscais por parte de instituições financeiras.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, no que se refere ao Município, mas apenas no que se refere aos Territórios Federais, nos termos do artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0199-18

Folha nº 11 do Pl
Nº 199 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o ARE 743.480 RG/MG, em sede de repercussão geral, reconhecendo a inexistência de reserva de iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de legislação tributária, com o exemplo da possibilidade de dispor sobre matéria tributária por meio de lei de iniciativa parlamentar:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Demonstrada a competência formal para a apresentação do projeto, no aspecto material também há amparo legal à pretensão.

A proposta em análise visa a instituir a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, pelas empresas concessionárias, em face da prestação do serviço de exploração de rodovias mediante o pagamento de pedágio.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) está disciplinado na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa àquela lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Por disposição expressa do § 3º do art. 1º da mesma lei, o imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

No tocante ao aspecto territorial, segundo o disposto no § 2º do art. 3º daquela lei complementar, quanto ao serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, "*considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada*". Em razão disso, ao Município de São Paulo é devido o ISS em relação ao serviço de exploração das rodovias que cruzem seu território.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0199-18

Folha nº 12 do Pro
Nº 199 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços foi instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, a qual determina a emissão do documento pelos contribuintes do ISS, cabendo ao regulamento definir os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta (art. 1º, I). Posteriormente, a Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, alterou a denominação do referido documento para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

O Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, que aprovou o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, delega à Secretaria Municipal de Finanças a definição a respeito dos prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, facultando a emissão aos demais prestadores desobrigados (arts. 85 e 86).

A obrigatoriedade de emissão da NFS-e foi inicialmente disciplinada na Portaria SF nº 72, de 6 de junho de 2006, e se dirigiu a todos os prestadores dos serviços em geral que auferiram, no exercício de 2005, receita bruta de serviços igual ou superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município de São Paulo.

Posteriormente, a Instrução Normativa SF/SUREM nº 06, de 22 de junho de 2011 dispensou uma série de prestadores de serviços da emissão da NFS-e, dentre eles os que se enquadram no código 01481, equivalente ao item 22.01 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ou seja, as concessionárias que exploram rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.

O projeto de lei em apreço apenas busca tornar obrigatória a emissão de notas fiscais pelas concessionárias de rodovias, permitindo o aproveitamento dos créditos decorrentes do recolhimento do ISS para o Programa Nota Fiscal Paulistana, conforme disposto no art. 2º.

Em que pese a Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, delegar ao regulamento a definição dos contribuintes sujeitos à emissão da NFS-e, não há qualquer impedimento de que o próprio legislador venha posteriormente a estabelecer a obrigatoriedade da emissão em relação a determinado prestador de serviços.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Folha nº 13 do Pro
Nº 199 de 20 18Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SG 12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0199-18

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, apresentado com a finalidade de adequar a redação do projeto aos ditames técnicos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0199/18.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e pelas concessionárias que operem praças de pedágio no Município de São Paulo e dá nova redação ao artigo 73 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e as concessionárias que operem praças de pedágio no Município de São Paulo.

§ 1º A entrega da NFS-e impressa para o motorista é obrigatória independente de sua solicitação.

§ 2º Fica a critério do usuário solicitar a inclusão de seu CPF no momento da emissão da NFS-e.

Art. 2º Os usuários de rodovias com praças de pedágio no Município de São Paulo passam a ter direito aos benefícios instituídos pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005.

Art. 3º Para os usuários que utilizem o serviço de identificação automática de veículos por radiofrequência, aplicativo móvel celular ou qualquer outro meio que sirva à cobrança, mas que transite pela praça de pedágio instalada no Município, deverá ser enviada a NFS-e junto à fatura de pagamento referente ao serviço mensal utilizado, respeitada a opção expressa no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O art. 73 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores, excetuando-se



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0199-18

Folha nº 14 do Pl
Nº 199 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE. 11.328 - SGP. 42

as atividades descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas –
CNAE, código 5221-4/00." (NR)

Art. 5º A não emissão da NFS-e em conformidade com os arts. 1º e 3º será punida conforme
o estabelecido na lei, especialmente no art. 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de
2002.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/08/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

Relator

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU